



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 377.505 - PR (2016/0290871-9)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : **GEOVANEI LEAL BANDEIRA**
ADVOGADO : **GEOVANEI LEAL BANDEIRA - PR025083**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**
PACIENTE : **MOACIR GOMES (PRESO)**

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE INIDONEIDADE DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. DECRETO FUNDAMENTADO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. **MODUS OPERANDI**. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja recomendável a concessão da ordem de ofício.

II - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

III - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em **dados concretos extraídos dos autos**, aptos a justificar a necessidade de garantia da ordem pública, notadamente se considerado o **modus operandi** do delito em tese praticado, consubstanciado em homicídio cometido em ambiente familiar contra a ex-cônjuge mediante diversas facadas, conduta que extrapola a elementar do tipo penal e evidencia a real **necessidade da prisão cautelar decretada em desfavor do paciente (precedentes)**.

IV - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de, **por si só**s, garantirem a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, **o que ocorre na hipótese**.

V - Não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, **in casu**, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.

Habeas corpus não conhecido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de março de 2017(Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 377.505 - PR (2016/0290871-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de **habeas corpus** substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de MOACIR GOMES, em face de v. acórdão proferido pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.**

Depreende-se dos autos que o paciente encontra-se preso preventivamente desde 11/9/2014 pela suposta prática do delito de homicídio duplamente qualificado (fl. 36).

Irresignada, a defesa impetrou **habeas corpus** perante o eg. Tribunal de origem, pleiteando, em síntese, a revogação da prisão preventiva. O pedido foi denegado em v. acórdão ementado nos seguintes termos:

"HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA (ART. 121, § 2.º, INCISOS I E IV C.C. LEI N.º 11.340/06). PRISÃO PREVENTIVA. PERICULOSIDADE DO AGENTE REVELADA PELA GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO E PELO 'MODUS OPERANDI'. ACUSADO QUE, INCONFORMADO COM O TÉRMINO DO RELACIONAMENTO, DESFERE GOLPES DE FACA CONTRA REGIÕES VITAIS DO CORPO DA EX- COMPANHEIRA, DEPOIS DE JOGÁ-LA AO CHÃO, EM PRAÇA PÚBLICA À LUZ DO DIA, NA PRESENÇA DOS FILHOS MENORES DA OFENDIDA QUE ANDAVAM DE BICICLETA, CAUSANDO-LHE A MORTE. DEMONSTRAÇÃO DE EXTREMA VIOLÊNCIA. REPERCUSSÃO SOCIAL NA PEQUENA CIDADE DE TAMARANA. EVIDENTE NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 'WRIT' DENEGADO" (fl. 73).

Daí o presente **writ**, no qual sustenta o impetrante, em síntese, a ocorrência de constrangimento ilegal devido à **ausência de fundamentos idôneos que justifiquem a manutenção da prisão preventiva.**

Requer, ao final, a concessão da ordem para revogar a prisão preventiva.

A medida liminar foi **indeferida** às fls. 83-86.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

As informações foram prestadas às fls. 94-128.

O Ministério Público federal manifestou-se pelo **não conhecimento** da impetração em parecer assim ementado:

"HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO. INADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, INCISOS I E IV, DO CP). PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. REQUISITOS PARA A CONSTRIÇÃO CAUTELAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO.

- A jurisprudência do STJ e do STF assentou o entendimento de que o habeas corpus não deve ser conhecido quando consistir em utilização inadequada da garantia constitucional, em indevida substituição a outro recurso.

- A prisão preventiva é medida cautelar de constrição da liberdade do indivíduo por razões de necessidade e adequação, com esteio na existência do fumus comissi delicti e do periculum libertatis, respeitados os requisitos estabelecidos no art. 312 do Código de Processo Penal - Parecer pelo não conhecimento do writ" (fl. 132).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 377.505 - PR (2016/0290871-9)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE INIDONEIDADE DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. DECRETO FUNDAMENTADO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. **MODUS OPERANDI**. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja recomendável a concessão da ordem de ofício.

II - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constitutiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

III - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em **dados concretos extraídos dos autos**, aptos a justificar a necessidade de garantia da ordem pública, notadamente se considerado o **modus operandi** do delito em tese praticado, consubstanciado em homicídio cometido em ambiente familiar contra a ex-cônjuge mediante diversas facadas, conduta que extrapola a elementar do tipo penal e evidencia a real **necessidade da prisão cautelar decretada em desfavor do paciente (precedentes)**.

IV - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de, **por si sós**, garantirem a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, **o que ocorre na hipótese**.

V - Não é cabível a aplicação das medidas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cautelares alternativas à prisão, **in casu**, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.

Habeas corpus não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão ordem de ofício.

Dessarte, passo ao exame das razões veiculadas no **mandamus**.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constitutiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (**v.g. HC n. 93.498/MS, Segunda Turma**, Rel. Min. **Celso de Mello**, DJe de 18/10/2012).

Tal advertência, contudo, não se aplica ao caso em exame, eis que o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em **dados concretos extraídos dos autos**, que evidenciam a necessidade de garantia da ordem pública, notadamente se considerado o **modus operandi** do delito em tese praticado, consubstanciado em homicídio cometido em ambiente familiar contra a ex-cônjuge mediante diversas facadas, conduta que extrapola a elementar do tipo penal e evidencia a real **necessidade da prisão cautelar decretada em desfavor do paciente**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Transcrevo, a seguir, o seguinte excerto da r. decisão que decretou a prisão, **in verbis**:

"Do conjunto probatório produzido até o presente momento, extrai-se que tanto a materialidade do delito cometido, quanto os indícios de autoria restam comprovados nos autos por meio da certidão de óbito da ofendida DEVANI RAMOS FERRETI DOS PASSOS (seq. 1.12), das declarações da filha vítima LUANA FERRETI CARNEIRO (seq. 1.11), da testemunha ODETE PEREIRA (seq. 1.3), pelo LAUDO DO EXAME DE NECROPSIA (seq. 1.20 e 1.21), LAUDO DO EXAME DE ARMA BRANCA (seq. 1.18), Termo de Interrogatório (seq. 1.5).

A filha da vítima LUANA FERRETI CARNEIRO declarou que no dia dos fatos o representado e a vítima começaram a brigar cedo, sendo que, após a ofendida ter saído da residência com os outros dois filhos, ouviu DEVANI gritar, oportunidade em que a declarante se deparou com seu irmão LEANDRO que lhe afirmou que 'MOACIR havia dado facadas em sua mãe'.

Atestou que ao chegar na quadra (de esportes) se deparou com sua mãe caída no chão cheia de sangue e que a mesma ainda respirava, que foi acionado a Polícia local e SAMU para socorrer a mesma, mas sua mãe não aguentou e veio a óbito.

[...]

Observa-se ainda a prova da materialidade pela Certidão de Óbito (seq. 1.12), através da qual se extrai o comprovante do falecimento da ofendida DEVANI RAMOS FERRETI PASSOS.

III. Já os requisitos da prisão preventiva encontram-se elencados no Art. 312 do Código de Processo Penal, quais sejam: por garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal.

No presente caso, a manutenção do réu em liberdade representa grave risco à ordem pública. A garantia da ordem pública pode ser visualizada por vários fatores, dentre os quais a repercussão social e a periculosidade do agente.

Ora, é de conhecimento público a péssima repercussão que crimes desta espécie (homicídio) causam na sociedade, sobretudo no caso em tela em que o réu perpetrrou o delito em desfavor de sua convivente, aproveitando-se da vulnerabilidade de gênero.

Em suma, um delito grave associado à repercussão social causada em sociedade, gerando intranquilidade provoca um quadro legitimador da prisão preventiva.

Deste modo, a decretação da prisão cautelar do réu faz-se necessária, visto que sua soltura poderá acarretar graves consequências à garantia da ordem pública" (fls. 36-38, grifei).

Desta forma, verifico que a r. decisão de primeira instância que decretou a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prisão preventiva encontra-se fundamentada na garantia da ordem pública, demonstrando a periculosidade do paciente evidenciada pelo **modus operandi** da conduta em tese praticada.

Sobre o tema, colaciono os seguintes precedentes desta Corte:

"RECURSO EM "HABEAS CORPUS". CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO QUALIFICADO. VÍTIMAS AMARRADAS, ESPANCADAS E UMA DELAS APUNHALADA. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. PRECEDENTES.

1. *A necessidade da segregação cautelar se encontra fundamentada na garantia da ordem pública em razão da periculosidade dos recorrentes, caracterizada pelo "modus operandi", perpetrado em comparsaria e com uso de arma de fogo, com privação de liberdade, violência e grave ameaça, arrombaram a porta de entrada da propriedade rural das vítimas e as subjugaram com espancamentos e ameaças, inclusive amarrando-as e lesionando no peito uma delas com arma perfurocortante, para subtraírem utensílio agrícola, quantia em dinheiro, uma espingarda e mantimentos.*

2. *Recurso em "habeas corpus" a que se nega provimento"*
(RHC n. 46189/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Moura Ribeiro**, DJe de 27/5/2014).

"[...]

PRISÃO PREVENTIVA. PRETENDIDA REVOGAÇÃO. PRESSUPOSTOS. GRAVIDADE CONCRETA DOS DELITOS. MODUS OPERANDI. REITERAÇÃO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AMEAÇA A TESTEMUNHAS. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. *Não há falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta dos delitos em tese praticados e da periculosidade do agente, bem demonstradas pelo modus operandi empregado.*

2. *Verifica-se a necessidade da custódia antecipada também para acautelar a ordem pública da reiteração criminosa, já que existem diversas ocorrências imputadas ao agente, cometidas em momentos diversos e contra vítimas diferentes, revelando a propensão a atividades*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ilícitas e demonstrando a sua periculosidade e a real possibilidade de que, solto, volte a delinquir.

3. O enclausuramento antecipado mostra-se justificado também para a conveniência da instrução criminal, pois há notícias de ameaças às testemunhas, ou de temor destas, o que evidencia a tentativa de obstrução da Justiça e de evitar-se a aplicação da lei penal.

4. *Recurso improvido"*

(RHC n. 39299/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 24/2/2014).

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO TRIPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO, POR TRÊS VEZES, EXTORSÃO QUALIFICADA E QUADRILHA ARMADA (ARTS. 157, § 2º, I, II E V (POR TRÊS VEZES), 158, § 1º, E 288, PARÁGRAFO UNICO, DO CÓDIGO PENAL). PRISÃO PREVENTIVA, PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E POR CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. DECRETAÇÃO ADEQUADA DA CUSTÓDIA CAUTELAR, PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, COM BASE NA GRAVIDADE CONCRETA DOS DELITOS E NA PERICULOSIDADE DO PACIENTE, EVIDENCIADA PELO **MODUS OPERANDI EMPREGADO NA PRÁTICA DOS CRIMES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

*I. Na hipótese, não se constata o constrangimento ilegal, na medida em que a prisão preventiva foi decretada, para garantia da ordem pública, com fundamento na gravidade concreta dos delitos e na acentuada periculosidade do paciente, evidenciadas pelo **modus operandi** utilizado na prática dos crimes por eles perpetrados (arts. 157, § 2.º, I, II e V (por três vezes), 158, § 1.º, e 288, parágrafo único, CP), nos quais houve violência, tortura e brutalidade desnecessárias contra a vítima, na presença de sua esposa, grávida de nove meses, e de seu filho de seis anos de idade, além de constantes e reiteradas ameaças de morte à vítima e à sua família. Precedentes do STJ.*

II. Recurso conhecido e improvido"

(RHC n. 40456/SP, **Sexta Turma**, Rel.^a Min.^a **Assusete Magalhães**, DJe de 11/11/2013).

Faz-se necessário asseverar que condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de, **por si sós**, garantirem a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, **o que ocorre na hipótese**. Nesse sentido: HC n. 221.061/SP,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sexta Turma, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 9/9/2014; HC n. 297.221/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Marilza Maynard**, DJe de 10/9/2014; HC n. 297.931/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 28/8/2014; HC n. 293.706/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 1º/9/2014.

Por último, cumpre frisar que não há hipótese de aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, **não conheço** do presente **writ**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0290871-9

HC 377.505 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00613807320148160014 00749641320148160014 15851062 613807320148160014
749641320148160014

EM MESA

JULGADO: 07/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GEOVANEI LEAL BANDEIRA
ADVOGADO : GEOVANEI LEAL BANDEIRA - PR025083
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : MOACIR GOMES (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.